



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre os colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre os colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a atividade de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs).

Art. 2º É assegurada a propriedade das armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 4º.

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II – arma curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III – arma longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os da arma curta, definida no inciso II do *caput* deste artigo, que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador;

IV – arma de alma raiada: arma cujo cano possui sulcos helicoidais em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

V – arma de alma lisa: arma cujo cano não possui sulcos helicoidais em seu interior e que emprega projéteis que não dependem de giro-estabilização;

VI – arma semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII – arma automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII – arma de repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX – calibre permitido: calibre nominal que não atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules) ou aquele destinado ao emprego em arma de alma lisa;

X – calibre restrito: calibre nominal que atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules), exceto aquele destinado ao emprego em armas de alma lisa;

XI – calibre proibido: calibre cuja munição comum tem energia igual ou superior a 16.290 J (dezesesseis mil duzentos e noventa joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);

XII – munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIII – munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV – artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XV – acessório: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

XVI – peças de arma de fogo: peças essenciais à montagem da arma de fogo e que, se unidas, possibilitam o funcionamento regular ou a ativação da espoleta, ou o acionamento da pólvora;

XVII – dispositivo óptico de pontaria: equipamento que, acoplado à arma de fogo, tem a finalidade de auxiliar a acuidade visual do atirador, para designação do alvo;



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XVIII – cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição das características que permitem a sua identificação;

XIX – registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XX – registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XXI – registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XXII – certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado, por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independentemente do calibre;

XXIII – marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, que se divide nestas 2 (duas) categorias:

a) marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lançam esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lança cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXIV – *paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXV - *airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;

XXVI – arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de a sua munição e de os seus elementos de munição não serem mais produzidos.

§ 1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos respectivos acervos, independentemente do tipo ou calibre.

§ 2º As armas, os calibres e os artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.””

“CAPÍTULO IV-A

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)’

‘Seção I

Das Disposições Iniciais’

‘**Art. 21-A.** Este Capítulo regula o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.’





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘**Art. 21-B.** É vedado o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos.’

‘Seção II

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades de Colecionamento, de Tiro Esportivo e de Caça’

‘**Art. 21-C.** Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente registrado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-D desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 5º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores registrados no Comando do Exército terão validade em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.’



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘Seção III

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas,
Acessórios e Munições’

‘**Art. 21-D.** O colecionador, atirador esportivo ou caçador deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I – documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III – comprovante ou declaração de endereço;
- IV – comprovante de exercício de ocupação lícita;
- V – certificado de capacidade técnica;
- VI – laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;
- VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo; e
- VIII – certidões de inexistência de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição e a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas no CR.

§ 8º A recarga de munição e os insumos necessários à sua confecção são para uso exclusivo do atirador ou do caçador e restringem-se em cada aquisição às quantidades equivalentes ao lote de fabricação da munição por eles adquiridos.

§ 9º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 10. São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.’

‘**Art. 21-E.** Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados para a prática de *airsoft* e *paintball*, respectivamente, não são PCE.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.’

‘**Art. 21-F.** Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf) para cada arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo, de caça e de coleção.

§ 2º O Craf terá prazo de validade de 05 (cinco) anos, contado a partir da data de sua emissão.’

‘**Art. 21-G.** O Craf autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre o local de guarda e os locais de treinamento, de prova, de competição, de manutenção, de caça ou de abate, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta (pistola ou revólver), em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate.

§ 2º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.’

‘**Art. 21-H.** A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.’

‘**Art. 21-I.** O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 5 (cinco) anos da data de sua emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação de comprovante de atividade desportiva em até 30 (trinta) dias de sua realização, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador esportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador, para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte de que trata o *caput* deste artigo.’





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘Seção IV

Da Atividade de Colecionamento’

‘**Art. 21-J.** O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.’

‘**Art. 21-K.** Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.’

‘**Art. 21-L.** Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.’

‘**Art. 21-M.** A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

§ 1º A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Comando do Exército, assim distribuídos:



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – nível 1, para colecionadores com menos de 3 (três) anos de registro contínuo;

II – nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre 3 (três) e 9 (nove) anos; e

III – nível 3, para colecionadores com mais de 9 (nove) anos de registro contínuo.

§ 2º Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo certificado de registro e o abrangido por suas renovações sucessivas.

§ 3º Os itens de coleção são divididos em 6 (seis) categorias, de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou de repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de 40 (quarenta) anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B;

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas as categorias, observadas as restrições e limitações desta Lei.

§ 5º Ao colecionador será permitido possuir em seu acervo 1 (um) exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

§ 6º Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado 1 (um) exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

§ 7º No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido 1 (um) exemplar por tipo de munição, que deverá estar com todos os seus componentes inertes.’

‘**Art. 21-N.** Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 40 (quarenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.’

‘**Art. 21-O.** É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.’

‘**Art. 21-P.** A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.’

‘**Art. 21-Q.** Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.’

‘**Art. 21-R.** Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.’

‘**Art. 21-S.** O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.’

‘Seção V

Do Tiro Esportivo’

‘**Art. 21-T.** Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Os atiradores desportivos são categorizados nos seguintes níveis de efetiva prática do esporte:

I – nível I: atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação;

II – nível II: atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital, estadual ou regional; e

III – nível III: atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional ou internacional.

§ 5º As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – nível I: 8 (oito) participações em prática de recreação, em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses;

II – nível II: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze)



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

meses, devendo 2 (duas) ser competições, das quais, pelo menos 1 (uma) de âmbito estadual ou regional; e

III – nível III: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 4 (quatro) ser competições, das quais pelo menos 2 (duas) de âmbito nacional ou internacional.

§ 6º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade e ainda não possuir as participações mínimas previstas no parágrafo quinto será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§ 7º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.’

‘**Art. 21-U.** É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II – armas longas raiadas de calibre superior a .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-V desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45 mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) e .308 (trezentos e oito) *Winchester* ou 7,62 x 51 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

milímetro por cinquenta e um milímetros) NATO – *North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro esportivo.

§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules).’

‘**Art. 21-V.** Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I – cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-U desta Lei;

II – .30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III – 9 mm (nove milímetros) e suas variáveis, quais sejam, 9 x 17 mm (nove por dezessete milímetros), 9 x 19 mm (nove por dezenove milímetros) e 9 x 21 mm (nove por vinte e um milímetros);

IV – .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V – .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI – .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII – .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres referidos neste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-U desta Lei



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

será concedida ao atirador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.’

‘**Art. 21-W.** O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo.

§ 1º Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo e segundo os diferentes níveis de atirador desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I – atirador desportivo nível I: até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito;

II – atirador desportivo nível II: até 8 (oito) armas de fogo, sendo até 4 (quatro) de calibre restrito; e

III – atirador desportivo nível III: até 16 (dezesseis) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de calibre restrito.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Comando do Exército poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades previstas neste artigo.’

‘**Art. 21-X.** Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.’

‘**Art. 21-Y.** O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-Z desta Lei.’

‘Seção VI

Do Apostilamento de Caçador’

‘**Art. 21-Z.** Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo, conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.’

‘**Art. 21-AA.** Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-Z desta Lei.’

‘**Art. 21-AB.** Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga, nos seguintes termos:

§ 1º Cada caçador pode possuir até 12 (doze) armas, sendo até 8 (oito) de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-U desta Lei será concedida ao caçador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade apostilada no CR.’

‘**Art. 21-AC.** Fica proibido o apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I – aquelas cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé) ou 16.290 J (dezesesseis mil duzentos e noventa joules);

II – as automáticas de qualquer tipo;

III – as longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284” (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508 mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20” (vinte polegadas);

IV – as projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identifiquem como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou de abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diversos dos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.’



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘**Art. 21-AD.** O caçador definido no art. 21-Z que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-U e 21-V desta Lei.’

‘Seção VII

Dos Acessórios e Dispositivos Ópticos De Pontaria’

‘**Art. 21-AE.** As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-T e 21-Z desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos nos incisos XV e XVII do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, desde que não esteja nela fixado.

§ 2º A aquisição dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo dependerá de autorização do Comando do Exército, conforme regulamento.

§ 3º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora.’

‘Seção VIII

Da Aquisição e da Transferência de Acervo’

‘**Art. 21-AF.** Os CACs podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;
- IV – de particular;
- V – de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;
- Auxiliares; VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e
- VII – em leilão;
- VIII – por doação; ou
- IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

- I – na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;
- II – os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;
- III – a importação de armas de fogo por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento de



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-U, 21-V e 21-AC desta Lei.

§ 6º Os CACs podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.’

‘Seção IX

Da Instrução de Tiro e da Capacidade Técnica’

‘**Art. 21-AG.** As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores serão encaminhadas ao Comando do Exército.’

‘**Art. 21-AH.** As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-D desta Lei.’

‘**Art. 21-AI.** As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.’”

“**Art. 23.** A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal em consonância com o art. 2º-A, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deverá estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, além dos requisitos previstos no § 1º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

.....’

‘**Art. 24.**



SF/22005.93209-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.’(NR)”

Art. 4º Os CACs e as entidades referidas no § 1º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para, de boa-fé:

I – registrar no seu CR as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas; e

II – emitir Craf para as armas de coleção em desconformidade com esta Lei.

Parágrafo único. As matrizes de recarga, os acessórios integrantes das máquinas de recarga e o projétil de ponta simples não expansiva ou encamisada de uso comum para a prática esportiva não são considerados PCE, razão pela qual não estão submetidos ao prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, já gerou 98 emendas, três relatórios legislativos, três pedidos de vista e muitos debates apenas na CCJ.

Este Projeto de Lei tem por objetivo apresentar uma proposta alternativa, que chegue a um meio-termo, um denominador comum,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

satisfatório tanto para os colecionadores, atiradores e caçadores - CAC's, quanto para os defensores do desarmamento.

A matéria é restrita: buscou-se apenas regular as atividades dos CAC's, sem modificações mais amplas no Estatuto do Desarmamento, a exemplo de tipos penais ou outras categorias com direito ao porte.

Objetiva-se assim dispor sobre uma matéria que há tempos necessita de disciplina legal e garantir a segurança jurídica dos cidadãos que adquiriram armas com base nos decretos expedidos pelo Poder Executivo nos últimos anos.

O texto acolhe total ou parcialmente vários aperfeiçoamentos sugeridos pelas Senadoras e pelos Senadores quando da discussão do PL nº 3.723, de 2019, a exemplo das emendas nº 13, 24, 25 (Senador Eduardo Girão); 40, 41, 47, 48, 49, 51, 52 (Senador Rogério Carvalho); 67, 69, 70 (Senador Esperidião Amin), 77 (Senadora Simone Tebet), 91, 92, 95 (Senador Randolfe Rodrigues); e 97 (Senador Fabiano Contarato).

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, podemos destacar as seguintes modificações:

- Garantia da propriedade das armas e máquinas de recarga adquiridas de boa-fé com base nos decretos expedidos pelo Poder Executivo;
- Retirada do dispositivo que previa a necessária motivação do servidor para acesso ao banco de dados com cadastro de acervos de CAC's;
- Necessidade de Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF para todas as atividades (caça, coleção e tiro esportivo);
- Validade do CR e do CRAF de cinco anos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Escalonamento da quantidade de armas permitidas para aquisição de acordo com o nível/categoria do CAC;
- Exclusão do dispositivo que considerava trajeto como qualquer itinerário, sem retirar a possibilidade de transporte de uma arma em condição de pronto uso;
- Supressão da dispensa de autorização e apostilamento de dispositivos ópticos de pontaria;
- A marcação de munições foi estendida para todas as munições comercializadas no Brasil, não só aquelas adquiridas pelos órgãos de segurança pública.
- Supressão da nova anistia ao Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22005.93209-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art215

- art216

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art1_par1

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art21-3_par1

- urn:lex:br:federal:lei:2019;3723

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;3723>